



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.005013/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.154 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente MARLY APARECIDA LAUBENSTEIN DE VASCONCELLOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte comprovar a retenção efetuada pela fonte pagadora.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por inepto.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, no qual se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF referente à fonte pagadora Jardim da Infância Pica-Pau Ltda.

A Impugnação (e-fls. 03) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada (e-fls. 19/22):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se a improcedência da impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 17/11/2014 (e-fls. 24), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 16/12/2014 (e-fls. 27/28) indicando a juntada dos seguintes documentos comprobatórios: certidão de casamento, escritura de propriedade do imóvel que gerou a retenção do imposto de renda e imposto predial da Prefeitura de Campinas.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir, não deve ser conhecido.

Extrai-se do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção pela fonte pagadora.

Conforme indicado na Notificação de Lançamento, a glosa foi efetuada por não constar dos sistemas da RFB o IRRF declarado pela contribuinte (e-fls. 08).

O julgamento de primeira instância manteve integralmente a infração por ausência de provas juntadas à Impugnação, conforme trechos do voto condutor a seguir reproduzidos (e-fls. 21):

7. No caso em análise, a autoridade fiscal considerou indevida a compensação do IRRF informada na DAA da interessada e em sua defesa é alegado que os rendimentos de aluguel foram divididos entre a contribuinte e seu cônjuge, na proporção de 50% para cada um deles.

8. Acontece, porém, que não foram apresentadas quaisquer provas para alicerçar sua alegação, tais como Certidão de Casamento, Contrato de Locação, Escritura do Imóvel, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de forma que não restaram comprovados o vínculo locador-locatário entre a impugnante e a citada fonte pagadora, a constância da sociedade conjugal no período analisado, o

valor efetivamente retido e tampouco ficou demonstrado tratar-se de bem comum do casal.

9. Mera alegação desprovida de provas não tem o condão de alterar o lançamento devidamente motivado, pois este consiste em ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo à contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega, pois a ela caberia o ônus de provar, ou seja, de trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Em seu Recurso Voluntário, a interessada limita-se a indicar a juntada de documentos comprobatórios para contrapor as razões da primeira instância (e-fls. 30/34).

Ocorre, contudo, que, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll